



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00375/2020 do Vereador Souza Santos (REPUBLICANOS)

""Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino localizada no Município de São Paulo, durante o plano de contingência municipal para combate ao novo Coronavírus - COVID-19."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições da rede privada de ensino localizadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) enquanto persistir a suspensão presencial das aulas, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo coronavírus (COVID19).

§ 1º A redução disposta no caput abrangerá as seguintes modalidades de ensino:

- I - Ensino infantil;
- II - Ensino fundamental;
- III - Ensino médio, inclusive técnico e profissionalizante;
- IV - Ensino Superior

Art. 2º - A redução de que trata esta lei levará em conta, entre outras, as seguintes variáveis:

I - situação econômica do estudante ou de sua família, em especial no tocante à perda comprovada de seus rendimentos durante a pandemia;

II - situação econômica do estabelecimento de ensino, em especial:

- a) despesas de custeio, antes e durante a pandemia;
- b) comportamento da receita, antes e durante a pandemia;
- c) taxa de inadimplência;

Art. 3º - A obrigatoriedade das reduções aplica-se aos contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais, mesmo que o estabelecimento de ensino esteja desenvolvendo, em caráter extraordinário, atividades alternativas não presenciais.

§1º - Os descontos deverão ser aplicados a partir do mês de abril de 2020, cujo exercício, em sua integralidade, adentrou o plano de contingência decorrente da pandemia, nos termos do decreto municipal 59.283/2020.

Art. 4º - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com a liberação para o retorno das aulas presenciais, assegurando-se às escolas a cobrança dos valores anteriormente acertados nos contratos escolares.

Art. 5º - Os estudantes ou seus responsáveis financeiros e os profissionais da educação terão acesso garantido às planilhas de receitas e de despesas dos estabelecimentos particulares de ensino aos quais estão vinculados, ficando tais instituições obrigadas a apresentar detalhadamente o impacto das mudanças em sua situação financeira decorrentes da suspensão das atividades presenciais, tais como gastos com custeio, horas extras, entre outros.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, a serem definidos em regulamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 10 (dez) dias da data da sua publicação, em razão da urgência da matéria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2020, p. 58

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.